



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 337/88

“Institui o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos-IVV”

A Câmara municipal de Paineiras, decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Passa a integrar o sistema Tributário do Município o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos IVV ora instuído.

Art.2º- O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos -IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

Parágrafo único- Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I- Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II- Local de venda:

a- O do município comprador, quando se trata de venda domiciliar

b- O do estabelecimento do vendedor, nos demais casos.

Art.3º- O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel

Art.4º- Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art.5º- A base de cálculos do imposto é, de 3% digo, o preço da venda do produto.

Art.6º- A alíquota do imposto é de 3%.

Art.7º- Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.8º- O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhidos aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela entidade, digo, autoridade competente.

Art.9º- A homologação será efetuada mediante lacratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar o qual será notificado através de auto de infração e termo de intimação.

Art.10- A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

- I- Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II- Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem fé;
- III- O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do preço de venda;
- IV- For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art.11- O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I- Juros de mora de 1% ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
 - II- Correção monetária, nos termos da legislação federal específica;
 - III- Multa horatória: (observar o código municipal)
- 1- Em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a- À razão de 5% do valor corrigido do imposto, se recolhido até 30 dias contados da data do vencimento;
 - b- A razão de 15% do valor corrigido do imposto, se recolhido após trinta dias contados da data do vencimento;
 - 2- Havendo ação fiscal, à razão de 50% do valor corrigido do imposto, com redução para 20% se recolhido dentro de 30 dias contados da data da notificação do débito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.12- Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I- À confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previsto em regulamento;

II- A apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os mapas de controle de movimento diário, exigência do CNP.

III- A inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudanças de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazos previstos em regulamento;

IV- A prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V- A facilitar, por todos os meios o alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art.13- O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-à às seguintes penalidades (ver código fiscal):

I- Multa no valor de duas UF:

a- Por deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes, digo, por não possuir livros fiscais na forma regulamentos;

b- por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c- Por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou do domicílio fiscal.

III- Multa no valor de 05 UF:

a- por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar.

B- por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazo regulamentares;

c- por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d- Por deixar de prestar informações quando solicitado pelo fisco;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

e- por embarçar ou impedir a ação do fisco;

f- Por deixar de prestar, digo, de exhibir livros documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

g- Por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídico.

III- Multa no valor de uma UF

a- por deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes;

b- por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais;

IV- Multa equivalente a 100% do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2UF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V- Multa equivalente a 75% do valor do imposto corrigido e nunca inferior a uma UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§1º- Será aplicada multa equivalente a 01 UF por qualquer ação ou emissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§2º- Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I-alínea a, II,III- alínea a, ficarão isentas das penalidades previstas.

Art.14- O IVV será cobrado a partir de 30 dias após a publicação desta lei.

Art.15- O setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

Art.16- Esta lei em vigor 30 dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paineiras, 09 de dezembro de 1988